

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2003 (Apensos os PLs nºs 1.758/03, 2.722/03, 2.879/04, 2.907/04, 3.528/04 e 5.132/05)

Estabelece para idosos a partir de sessenta e cinco anos vantagem na compra de passagem em transporte rodoviário intermunicipal e interestadual.

Autora: Deputada LÚCIA BRAGA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada LÚCIA BRAGA, tem por escopo garantir aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de 50% no valor da passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual.

Considera a autora da proposição em exame que o benefício garantido pela Constituição Federal de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos deve ser estendido ao transporte intermunicipal e interestadual. A seu ver, a medida alvitrada não impedirá que as empresas de transportes continuem auferindo lucros ponderáveis.

Ao Projeto em tela foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.758, de 2003, de autoria do Deputado CORONEL ALVES, que estabelece concessão de desconto de cinquenta por cento aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços das passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais. O Poder Executivo deverá incluir a respectiva cláusula nos termos de permissão e autorização celebrados entre o Poder Público e as empresas privadas de transporte responsáveis pelo serviço;
- Projeto de Lei nº 2.722, de 2003, de autoria do Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que altera o caput do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir o transporte intermunicipal;
- Projeto de Lei nº 2.879, de 2004, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o *caput* dos arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso, para incluir os transportes metropolitanos e intermunicipais;
- Projeto de Lei nº 2.907, de 2004, de autoria do Deputado LEONARDO MATTOS, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para incluir o transporte intermunicipal;
- Projeto de Lei nº 3.528, de 2004, de autoria da Deputada TETÉ BEZERRA, que altera o art. 40 do Estatuto do Idoso, para estabelecer o prazo de setenta e duas horas de antecedência da reserva de vaga gratuita ou com desconto de cinquenta por cento;
- Projeto de Lei nº 5.132, de 2005, de autoria do Deputado NEUTON LIMA, que altera o Estatuto do Idoso para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos e semi-urbanos.

O Projeto de Lei em exame foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei 1.408/03, o PL 2.722/03, o PL 2.907/04, aprovou parcialmente o PL 1.758/03, o PL 2.879/04, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 3.528/04 e o PL 5.132/05, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

A Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, votou, por maioria, no mesmo sentido da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado CLÁUDIO DIAZ, contra os votos dos Deputados MAURO LOPES, CHICO DA PRINCESA e DR. PAULO CÉSAR. O Deputado CHICO DA PRINCESA apresentou voto em separado.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos em tela quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa.

Cabe lembrar que, recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3768, que questionava a constitucionalidade do

art. 39, *caput*, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Essa norma estabelece a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para os maiores de 65 anos, reproduzindo o § 2º do art. 230 do texto constitucional. Reproduzimos a ementa da citada ADI, cuja Relatora foi a Ministra CÁRMEN LÚCIA:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil.** A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Julgamento: 19/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007

DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que o § 2º do art. 230 da Constituição Federal é auto-aplicável e as empresas concessionárias e permissionárias que firmaram ou renovaram contratos de transporte coletivo urbano tinham a obrigação de conhecer o preceito constitucional.

Temos, assim, que o art. 39 do Estatuto do Idoso foi considerado constitucional pela Corte Suprema, eis que reproduzia dispositivo auto-aplicável da Constituição Federal. Não vemos, portanto, empecilho constitucional ou jurídico para a alteração pretendida da legislação relativa ao Idoso.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.408/03, dos Projetos de Lei nºs 1.758/03, 2.722/03, 2.879/04, 2.907/04, 3.528/04 e 5.132/05, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator